

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.253, DE 2012 (Apensos os PL 5709/09 e PL 7.359/10)

Acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), para estabelecer o atendimento prioritário de jovens egressos de abrigos pelo Projovem Trabalhador.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 3.253, de 2012, do Senado Federal, de autoria da Sr. Marisa Serrano, que *“acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), para estabelecer o atendimento prioritário de jovens egressos de abrigos pelo Projovem Trabalhador”*.

Apensados a este estão:

a) O Projeto de Lei nº 5.709, de 2009, de autoria da Sra. Solange Almeida, que *“altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para incluir os adolescentes egressos de medidas de proteção mencionadas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, como clientela prioritária do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem,*

instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005”, com objetivo idêntico à principal; e

b) O Projeto de Lei nº 7.359, de 2010, do Sr. Valtenir Pereira, que *“dispõe sobre a implementação de programas de capacitação profissional de adolescentes amparados por entidades de atendimento para brigo e internação, previstas na Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990”*.

Após despacho da presidência da Câmara dos Deputados, as proposições veem à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público e cabe a nós apresentar parecer no tocante à sua apreciação.

Aberto prazo, não foram recebidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

De acordo com as autoras dos Projeto de Lei nº 3.253/12 e 5.709/09, os referidos têm por escopo fomentar a inclusão de jovens egressos de abrigos e alvo de medidas de proteção, aplicadas em razão do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 1990. Tão nobres iniciativas merecem uma análise profunda e detalhada deste órgão colegiado.

A preocupação de facilitar o acesso dos indivíduos que são reintegrados à sociedade logo após o cumprimento de uma sanção é totalmente plausível. Isto porque é fundamentada no fato de que a grande maioria sequer possui o ensino fundamental concluído. E, sem formação intelectual, as chances de adequação e preenchimento das vagas que são disponibilizadas no mercado acabam sendo mínimas, se não forem nulas.

De outro lado, devemos analisar o ultimo apenso. Trata-se do Projeto de Lei nº 7.359, de 2010, que dispõe sobre a criação de um programa nacional com o mesmo propósito.

Ocorre que, como bem foi esboçado pela autora do PL 5709/09, o correto é aplicar disposição ao programa político já existente, quer seja, o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem. Portanto, não merece prosperar a proposição que pretende alterar, correndo o risco de extinguir, ação política já existente e de eficácia tão plena.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 3.253, de 2012 e nº 5.709, de 2009, nos termos do Substitutivo em anexo, e pela **rejeição** do PL nº 7.359, de 2010.

É como voto.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.253, DE 2012

Altera a Lei 11.692, de 10 de junho de 2008, para incluir os adolescentes egressos de medidas de proteção mencionadas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, como clientela prioritária do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei no 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 17.....

§ 1º Com vistas à preparação para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e do estímulo à inserção na sociedade, serão prioritariamente atendidos pelo Projovem Trabalhador jovens com idade igual ou superior a dezoito anos, egressos de medida de proteção, conforme previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Fica a União autorizada a conceder aos beneficiários citados no § 1º deste artigo dezoito auxílios financeiros no valor de R\$ 100,00 (cem reais), além daqueles já previstos no § 3º do art. 6º desta Lei.

§ 3º Os jovens a que se refere o § 1º deste artigo que não tenham concluído o ensino fundamental serão prioritariamente

incluídos na modalidade Projovem Urbano, nos termos dos arts. 11 e 12 desta Lei, sem prejuízo de que, findo o prazo de enquadramento nesta modalidade, possam participar da modalidade Projovem Trabalhador, nas condições previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator